

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
DE REGIMENTO INTERNO DA CEUA

CAPÍTULO 1
DAS FINALIDADES

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) é uma comissão permanente, de caráter consultivo, deliberativo, educativo e autônomo, vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFCSPA e constituída nos termos da Lei nº 11.794 de 08/10/2008, Decreto nº 6.899 de 15/07/2009 e na Resolução nº 879 de 15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e para pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

Parágrafo único. O disposto neste regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como Filo *Chordata* e subfilo *vertebrata*.

Art. 2º A CEUA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir, no âmbito da UFCSPA e nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação aplicável à criação e/ou utilização de animais para o ensino e para pesquisa, caracterizando-se sua atuação como educativa, consultiva, de assessoria e de fiscalização nas questões relativas aos termos deste regimento.

CAPÍTULO 2
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Da composição e registro

Art. 3º A CEUA terá composição multidisciplinar e multiprofissional, formada por no mínimo, 10 (dez) membros efetivos e sua composição deverá contemplar médicos veterinários, biólogos e representante de sociedade protetora de animais legalmente estabelecidas no país.

§ 1º Comporão a CEUA: um representante docente de cada um dos cursos de graduação, de pós-graduação, do Comitê Institucional dos Programas de Iniciação Científica da UFCSPA e um representante de sociedade protetora de animais.

§ 2º O membro dos cursos de graduação, de pós-graduação e do Comitê Institucional dos Programas de Iniciação Científica serão indicados pelos respectivos Diretores e Coordenadores, os demais membros da CEUA serão indicados pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação.

§ 3º Os representantes referidos no *caput* deste artigo terão, cada qual, um suplente, escolhido ou indicado da mesma forma que o membro titular para substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, e em caso de vacância a qualquer época, completará o seu mandato.

§ 4º Os membros da CEUA terão mandato por 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução sucessiva.

§ 5º Todos os membros da CEUA serão nomeados por ato do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação.

Art. 4º Em caso de impedimento temporário de algum dos membros titulares e suplentes, que comprometa o *quorum* mínimo, poderão ser indicados pela CEUA outros representantes do corpo docente da UFCSPA para o período no qual o membro substituído estiver impedido de participar das atividades da Comissão, num prazo máximo de até 06 (seis) meses. Extinto este prazo, a nomeação do novo membro seguirá os trâmites normais.

Art. 5º A CEUA será conduzida por um coordenador e um vice-coordenador, eleitos entre seus pares, pelo voto direto e secreto, na primeira reunião ordinária do triênio, dentre os membros que sejam integrantes do quadro de pessoal permanente da UFCSPA, por um período de 3 (três) anos sendo permitida uma recondução sucessiva.

Parágrafo único. A eleição será organizada por uma comissão eleitoral, composta de membros da CEUA, que elaborará o edital e as regras para o seu processo.

Art. 6º A CEUA poderá indicar consultores *ad hoc*, pertencentes ou não à instituição, com a finalidade de fornecer subsídio técnico-científico sempre que o avaliador julgar necessário.

Art. 7º A CEUA terá apoio administrativo de secretaria.

Art. 8º A CEUA deverá estar registrada junto aos órgãos competentes.

Seção II

Das competências

Art. 9º Compete a esta CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794 de 2008, na Lei nº 6.899 de 15/07/2009, na Resolução nº 879 de 15/02/2008(CFMV) e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e para pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica com animais para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações onde se desenvolvem os projetos de pesquisa e se localizam os laboratórios de ensino, bem como os locais destinados à criação e ao alojamento dos animais sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica;

§ 1º Constatado descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008 em qualquer procedimento na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos artigos 17 a 20 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

IX - emitir parecer consubstanciado, por escrito, sobre os Protocolos de Pesquisa e de Ensino que envolvam animais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Protocolo devidamente instruído;

X - manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento dos processos completos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XI - acompanhar a evolução do Protocolo de Ensino ou de Pesquisa, por meio de relatórios parciais e finais dos pesquisadores, conforme formulário disponibilizado pela CEUA;

XII - receber denúncias de maus-tratos relativas aos animais no âmbito da Instituição;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Seção III

Das atribuições e responsabilidades dos membros da Comissão

Art. 10. São atribuições do coordenador da CEUA:

I - convocar e presidir as reuniões da CEUA, com direito a voto, inclusive de desempate;

II - organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III - executar as deliberações da CEUA;

IV - constituir comissões para assuntos específicos;

V - indicar membros para a realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade da Comissão;

VI - solicitar a exclusão e a substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a quatro reuniões alternadas da CEUA, sem ter apresentando ao coordenador justificativa por escrito da sua ausência;

VII - representar a CEUA ou indicar substituto em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA.

Art. 11. São atribuições do vice-coordenador da CEUA:

I - exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular;

II - auxiliar o coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 12. São atribuições dos membros da CEUA:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, quando convocados;

II - relatar os Projetos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias em reunião da Comissão;

III - proferir voto ou parecer e manifestar-se a respeito de matérias em discussão;

IV - assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo de Pesquisa e sobre os resultados dos pareceres sob pena de responsabilidade pessoal.

V – em caso do Titular ficar impossibilitado de relatar seu Parecer em Reunião deverá contatar o membro suplente para substituí-lo.

Art. 13. São atribuições dos docentes/pesquisadores responsáveis por projeto de ensino ou pesquisa que envolva animais:

I - apresentar o Protocolo de Ensino ou Pesquisa, de qualquer natureza, devidamente instruído, à CEUA, aguardando o pronunciamento antes de iniciar os trabalhos;

II - desenvolver o projeto conforme delineado;

III - caso haja necessidade de alterar e/ou estender o projeto, o docente/pesquisador deverá solicitar uma emenda ou extensão do projeto à CEUA, devidamente justificada;

IV - elaborar e apresentar os relatórios parciais e finais à CEUA dentro do prazo pré-estabelecido;

V - manter em arquivo, sob sua guarda, por 5 (cinco) anos, os dados da pesquisa contendo fichas individuais e todos os demais documentos recomendados pela CEUA.

VI – encaminhar justificativa à CEUA caso haja a necessidade de interromper a execução do projeto.

CAPÍTULO 3 DAS REUNIÕES

Art. 14. A CEUA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do coordenador ou da maioria simples dos seus membros.

§ 1º - No impedimento do titular, este convocará o seu respectivo membro suplente.

§ 2º - Os membros serão convocados para reunião extraordinária com no mínimo 48 horas de antecedência.

Art. 15. As reuniões da CEUA seguirão seguinte protocolo:

I - abertura dos trabalhos pelo coordenador e, em caso de sua ausência, pelo vice-coordenador;

II - verificação da presença e existência da maioria absoluta de seus membros;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - discussão e análise dos projetos de ensino e pesquisa;

V - assuntos gerais.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevância de alguma matéria, a CEUA, por voto da maioria, poderá alterar a seqüência estabelecida neste artigo, bem como propor a inclusão de novas matérias a pedido justificado de seus membros.

Art. 16. A CEUA em primeira convocação só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros com direito a voto.

§ 1º Se for verificada a falta de *quorum* após 30 (trinta) minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinado pelo coordenador.

§2º Em segunda convocação as decisões poderão ser tomadas com no mínimo 1/3 dos membros titulares, e a reunião poderá ser realizada depois de decorridos 30 (trinta) minutos da hora prevista para a sua realização.

Art. 17. A CEUA não analisará ou emitirá parecer referente a projetos já executados ou cuja fase experimental esteja em andamento.

Art. 18. O parecer emitido pelo relator sobre cada Projeto será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 19. Todas as reuniões serão registradas em forma de atas que, após apreciação e aprovação dos membros da CEUA na reunião subsequente serão devidamente arquivadas na secretaria da CEUA.

Art. 20. Os pareceres emitidos pelos relatores estarão disponíveis aos responsáveis após aprovados em reunião.

CAPÍTULO 4 DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21. O docente ou o pesquisador responsável por Projeto de Ensino ou Pesquisa que envolva o uso de animais deverá preencher o formulário de Protocolo respectivo e encaminhá-lo à CEUA preliminarmente a sua execução.

§ 1º Os Projetos de Ensino ou de Pesquisa submetidos à CEUA deverão conter todas as informações e documentos solicitados no formulário a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de não serem analisados.

§ 2º Os Projetos de Ensino ou de Pesquisa sujeitos à análise da CEUA serão encaminhados à secretaria da Comissão, em português, acompanhados dos seguintes documentos:

I – Formulário de encaminhamento, conforme modelo disponibilizado pela CEUA;

II – Protocolo para Uso de Animais na Pesquisa, quando couber, devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela CEUA;

III - Protocolo para Uso de Animais em aulas práticas Ensino, quando couber, devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela CEUA;

IV – *Curriculum (modelo Lattes)* resumido do pesquisador responsável (contendo as publicações dos cinco últimos anos);

V – Termo de consentimento livre e esclarecido, quando aplicável, conforme resolução do CFMV.

Art. 22. Os Protocolos analisados pela CEUA poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I - Projeto aprovado;

II - Projeto com pendências, quando houver falha com impeditivo ético;

III - Projeto não aprovado.

§ 1º Consideram-se autorizados para execução os projetos aprovados pela CEUA.

§ 2º Se o Protocolo for colocado em pendência, o responsável terá o prazo de no máximo 90 (noventa) dias para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não haja manifestação dentro desse prazo estipulado.

§ 3º Quando o Projeto for enquadrado como não-aprovado, o responsável será informado das razões que fundamentaram a decisão da CEUA mediante correspondência específica.

Art. 23. Todas as disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação que realizam aulas práticas com o uso de animais deverão encaminhar o protocolo de ensino a referida aula para avaliação da CEUA. O professor regente da disciplina será o responsável pelo encaminhamento da solicitação e pelo correto desenvolvimento do protocolo de ensino aprovado.

Parágrafo único: Para disciplinas ministradas para mais de uma turma e/ou por vários professores, o respectivo Departamento deverá ter um docente responsável que submeterá o Protocolo de Ensino à CEUA. No caso de aprovação do Protocolo, os outros professores poderão ministrar a aula prática na qualidade de co-responsáveis juntamente com o docente responsável.

Art. 24. A aprovação de um Projeto de Ensino ou Pesquisa terá a validade na vigência do cronograma previsto para sua execução, podendo ser suspenso ou revogado, a qualquer momento, caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Os cronogramas dos Projeto de Ensino terão validade por até três anos, e após este período deverão ser reencaminhados a CEUA para reavaliação.

Art. 25. Os Projetos de Pesquisa serão registrados e classificados por ordem cronológica de entrada, sendo distribuídos aos membros relatores de forma aleatória e igualitária. Caberá ao avaliador informar sobre eventuais conflitos de interesse diante do projeto a ser avaliado.

Art. 26 Os integrantes da CEUA deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise, não sendo permitida sua presença no momento da avaliação em reunião.

Art. 27. Os integrantes da CEUA deverão ter total independência na tomada de decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas, não podendo sofrer qualquer tipo de pressão por parte dos superiores hierárquicos ou pelos interessados em determinada pesquisa, devendo isentar-se de envolvimento financeiro e não devendo estar submetidos a conflitos de interesse.

Art. 28. A responsabilidade do pesquisador é indelegável, indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais.

Art. 29. Uma vez aprovado o projeto, a CEUA passa a ser co-responsável no que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, no limite do descrito no projeto.

CAPÍTULO 5 DOS RECURSOS

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação da decisão final da CEUA ao proponente, caberá recurso da decisão à própria CEUA que terá o prazo de até 45 dias para reavaliação. Em casos pertinentes caberá recurso dirigido ao CONCEA.

CAPÍTULO 6 DAS PENALIDADES

Art. 31. Constatada a prática de qualquer procedimento dissonante do que foi aprovado no respectivo Projeto de Ensino ou Pesquisa, a CEUA determinará a paralisação imediata da execução do Projeto, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 32. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cuja autorização para a execução tenha sido suspensa ou revogada, será vedada a realização do projeto de ensino ou de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO 7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A CEUA observará o recesso estabelecido no calendário dos cursos de graduação da Universidade, salvo convocação extraordinária.

Art. 34. A CEUA adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 35. Os casos não previstos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente regimento serão dirimidos pelos membros da CEUA.

Art. 36. O presente regimento somente poderá ser alterado em reunião convocada para este fim, com a maioria simples dos participantes.

Art.37. Este regimento entrará em vigor a partir da sua aprovação.